

Lei nº 304 de 1. de Junho de 1966

Que regulamenta a taxa de conservação de estradas de rodagem.

Messias Elias da Silva, Prefeito Municipal de Piedade, Estado de São Paulo, e c. c.,

Usando de suas atribuições conferidas por Lei:-

Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade, Decreto e Ele promulga a seguinte Lei:-

Artigo 1º - A Taxa de Conservação de estradas de rodagem municipais irá cair sobre todas as propriedades beneficiadas com a conservação de estradas, sejam suas propriedades principais ou acessórias, mas em comunicação com elas, ainda que a mesma não se utilize.

Artigo 2º - A Taxa será calculada a razão de 3% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel.

§ 1º - O recolhimento da taxa, será efetuado juntamente com o imposto territorial rural, no mês de maio ou nas vezes de junho e outubro, quando for o caso.

§ 2º - Será acrescida multa de 10% (dez por cento) se o pagamento for posterior ao mês de vencimento.

Artigo 3º - Os lançamentos das taxas serão feitos pelo funcionário competente e obrigatoriamente comunicados aos contribuintes por aviso direto ou por publicação na folha encerrada de expediente oficial, ou na falta desta, por edital ou edital, no edifício da Prefeitura, no local de costar.

§ 1º - Contra o lançamento irregular ou indevido poderá o interessado reclamar dentro de 15 (quinze) dias contados da publicação, recebimento do aviso ou da data de afixação na forma do artigo anterior.

§ 2º - As reclamações deverão ser feitas por meio de requerimento, dirigidos ao Prefeito e instruídos com provas dos fatos alegados.

§ 3º - Findo o prazo deste artigo, se a reclamação, não considerada legal o lançamento e devido a taxa.

Artigo 4º - Da decisão do Prefeito sobre o lançamento poderá o interessado recorrer, nos termos da legislação vigente, para a Câmara Municipal.

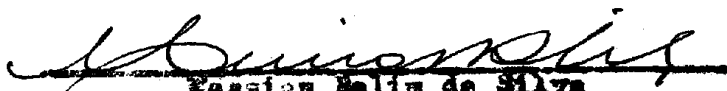
Artigo 5º - Se, no caso de reclamação ou recurso, o de parte do Prefeito ou da decisão da Câmara Municipal forem proferidas depois de decorrida a época da arrecadação, será comunicada mediante aviso ou por publicação, na forma do artigo 3º.

ao contribuinte e prazo de 10 (dez) dias para o pagamento.

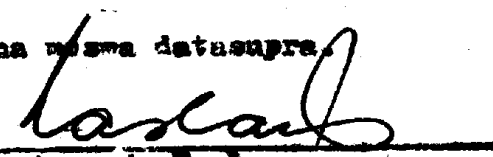
Artigo 62 - Nenhuma alteração de "quantum" de qualquer lançamento será feita sem que seja deferido pelo Prefeito, em processo instaurado a requerimento da parte e convenientemente instruído, ouvido sempre o funcionário lançador.

Artigo 72 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade, em 1º de Junho de 1964.


Rosário Melim da Silva
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na mesma data supra.


Armando Paslar
Secretário-Contador.